

Tradução

«O Afeganistão aplicará a Convenção somente para:

- i) O reconhecimento e execução de sentenças em território de outro Estado Parte; e
- ii) Diferendos que surgirem da relação jurídica quer contratual ou não, as quais são consideradas comerciais segundo a lei nacional do Afeganistão.»

De acordo com o artigo 12.º, § 2, da Convenção, esta entrará em vigor para o Afeganistão em 28 de Fevereiro de 2005.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 1994, estando esta em vigor para Portugal desde 12 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 330/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 12 de Maio de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter a República Dominicana depositado, em 12 de Maio de 2005, o seu instrumento de adesão ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, concluído em Roma, em 17 de Julho de 1998.

De acordo com o artigo 126.º, § 2, do Estatuto, este entrou em vigor para a República Dominicana em 1 de Agosto de 2005.

Portugal é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, de 18 de Janeiro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de Fevereiro de 2002, estando este em vigor para Portugal desde 1 de Julho de 2002.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 331/2005

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Maio de 2000, a República Helénica depositou o seu instrumento de ratificação ao protocolo Relativo ao Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989, com uma declaração, ao abrigo do disposto no artigo 5, n.º 2, alínea b), do mesmo Protocolo, segundo a qual, o prazo de um ano previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), seja substituído por 18 meses. Em 20 de Maio de 2005, a República Helénica depositou uma declaração que prevê que, ao abrigo do artigo 5, n.º 2, alínea a), do mesmo Protocolo, quando uma rejeição de protecção resulte de uma oposição à garantia de protecção, esta rejeição pode ser notificada depois de expirado o prazo de 18 meses.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, e depositou o seu instrumento de confirmação e ratificação ao Protocolo em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997).

Esta declaração entrou em vigor, para a República Helénica, a 20 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 332/2005

Por ordem superior se torna público terem os Estados Unidos Mexicanos depositado, no dia 21 de Fevereiro de 2003, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o seu instrumento de adesão à Convenção Europeia no Âmbito da Informação sobre o Direito Estrangeiro, aberta para assinatura em Londres em 7 de Junho de 1968, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 2 of the Convention, Mexico designates the Directorate General of Legal Affairs of the Ministry of Foreign Affairs of Mexico as the receiving and transmitting authority.»

Tradução

«Em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção, o México designa a Direcção-Geral dos Negócios Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do México como órgão de recepção e transmissão.»

Esta Convenção entrou em vigor para os Estados Unidos do México em 22 de Maio de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 43/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 98, de 28 de Abril de 1978, tendo a Convenção entrado em vigor em relação a Portugal em 8 de Novembro de 1978, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 228, de 3 de Outubro de 1978.

Portugal designou o Gabinete de Documentação e Direito Comparado como órgão de recepção e de transmissão (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 19 de Abril de 1986).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Setembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 333/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Arménia depositou, em 25 de Janeiro de 2002, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia de Extradicação, aberta para assinatura, em Paris, em 13 de Dezembro de 1957.

O instrumento de ratificação contém as seguintes reservas e declarações:

Reservas:

«1 — Relativamente ao disposto no artigo 1.º da Convenção, a República da Arménia reserva-se o direito de recusar a concessão de extradição:

- a) Se a pessoa reclamada for julgada por um tribunal de excepção ou tiver de cumprir uma pena decretada por tal tribunal;
- b) Se houver fundada razão para crer que, por motivos de saúde e de idade da pessoa recla-

mada, a extradição será prejudicial para a sua saúde ou constituirá perigo para a sua vida;

- c) Se for concedido asilo político na República da Arménia à pessoa cuja extradição é solicitada.

2 — A extradição para efeitos de execução de uma sentença, conforme previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Convenção, será concedida se a pessoa reclamada tiver sido condenada a pena privativa de liberdade de, pelo menos, seis meses ou a pena mais severa.»

Declarações:

«1 — Relativamente ao artigo 3.º:

Considerando que a legislação em vigor na República da Arménia não inclui a definição das expressões ‘infracção política’ e ‘infracção com ela conexas’, a República da Arménia, caso lhe seja dirigido um pedido de extradição com base em tais fundamentos, concederá a extradição se a infracção referida no pedido for considerada como tal à luz do seu direito penal comum ou de Tratados Internacionais em vigor para a República da Arménia.

2 — Relativamente ao artigo 4.º:

Considerando que todas as infracções militares constituem infracções de direito comum nos termos do direito interno arménio, a extradição solicitada por uma Parte será concedida se a infracção que motivou o pedido de extradição constituir, igualmente, uma infracção de direito comum à luz do direito interno da Parte requerente.

3 — Relativamente ao artigo 6.º:

Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, a República da Arménia declara que não extraditará os seus nacionais.

Em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, a qualidade de nacional arménio conforme considerada na presente Convenção será determinada no momento da decisão sobre a extradição.

4 — Relativamente ao artigo 16.º:

Em qualquer caso, a detenção provisória prevista no n.º 4 do artigo 16.º poderá terminar se, decorrido o prazo de um mês a contar da data de detenção, a Parte requerida não tiver recebido o pedido de extradição e os documentos mencionados no artigo 12.º

5 — Relativamente ao artigo 23.º:

O pedido de extradição e os documentos a apresentar deverão ser acompanhados de uma tradução autenticada em língua arménia ou numa das línguas oficiais do Conselho da Europa.»

Esta Convenção entrou em vigor para a República da Arménia em 25 de Abril de 2002.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, tendo depositado o seu instrumento de ratificação conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, em 31 de Março de 1990.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Setembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 334/2005

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou, em 15 de Abril de 2005, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a seguinte declaração à Convenção Europeia de Extradicação, aberta para assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1957:

«Em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, da Convenção, a República Portuguesa notifica o Conselho da Europa que, nas suas relações com os outros Estados membros da União Europeia, aplica a Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho da União Europeia, de 13 de Junho, relativa ao mandato de detenção europeu e aos processos de entrega entre Estados membros da União Europeia.

A transposição desta decisão quadro para o direito nacional português foi feita através da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, e, de acordo com o artigo 40.º desta lei, o regime jurídico do mandato de detenção europeu entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004, aplicando-se aos pedidos recebidos depois desta data com origem em Estados membros da União Europeia que tenham optado pela aplicação imediata da decisão quadro.»

Esta declaração entrou em vigor para Portugal em 18 de Abril de 2005.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, tendo depositado o seu instrumento de ratificação conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 31 de Março de 1990.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Setembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 335/2005

Por ordem superior se torna público que ratificaram a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999, os seguintes países:

Costa Rica, em 24 de Janeiro de 2003;
África do Sul, em 1 de Maio de 2003;
Belize, em 1 de Dezembro de 2003;
Equador, em 9 de Dezembro de 2003;
República da Coreia, em 17 de Fevereiro de 2004;
Mongólia, em 24 de Fevereiro de 2004;
Arménia, em 16 de Março de 2004;
Butão, em 22 de Março de 2004;
Seychelles, em 30 de Março de 2004;
Grécia, em 16 de Abril de 2004;
Maldivas, em 20 de Abril de 2004;
Tadjiquistão, em 16 de Julho de 2004;
Benin, em 30 de Agosto de 2004; e
Paraguai, em 30 de Novembro de 2004.

A Convenção entrou em vigor para:

Costa Rica, em 23 de Fevereiro de 2003;
África do Sul, em 31 de Maio de 2003;
Belize, em 31 de Dezembro de 2003;